

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2662
11 de Janeiro de 2022

Comunicados
Seção I





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
DIVISÃO DE CONTABILIDADE GERAL
SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO**

COMUNICADO

Processos de Restituição de Retribuição Indeferidos

Segue abaixo a relação de processos de restituição de retribuição indeferidos. Segundo a Resolução INPI nº 204/2017, art. 14 §1º, a partir desta publicação o requerente tem 30 dias corridos para interpor recurso contra o indeferimento, sob pena de arquivamento definitivo do pedido. Referência: Resolução INPI nº 148/2015 para os processos protocolados de 12 de agosto de 2015 até 25 de dezembro de 2017; Resolução INPI nº 204/2017 a partir de 26 de dezembro de 2017; e Nota Procuradoria Federal-INPI/CJCONS nº 045/2009 e Decreto 20.910/1932, nos demais casos.

Eventuais recursos devem ser enviados para searc@inpi.gov.br com o assunto "Recurso Contra Indeferimento". Possíveis dúvidas podem ser enviadas para o mesmo endereço eletrônico com o assunto "Dúvidas Quanto ao Indeferimento".

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52402.010181/2020	29409171922641142	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.010550/2020	29409171922635355	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008054/2018	29409171808288706	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000628/2020	29409171913195267	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.004870/2020	29409171919074828	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.013817/2019	29409171911822922	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005680/2020	29409161919586350	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008386/2019	29409171907277087	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.002240/2019	29409171809778022	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009816/2019	29409171908493182	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008310/2020	29409171922762667	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.004481/2020	29409171801242247	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008957/2019	29409171904669200	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.002182/2019	29409171800208568	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.012126/2019	29409171911155365	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009572/2019	29409171904694647	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52402.011767/2019	29409181808415047	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.011296/2019	29409171903571029	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.010934/2020	29409171923903361	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007300/2021	29409171934981750	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007303/2021	29409171934987308	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.012222/2019	29409171909298634	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005327/2019	29409171904399360	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.002065/2020	29409171813565704	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.002193/2019	29409171900387731	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005619/2021	29409171929087396	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005022/2021	29409171923304050	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.003820/2021	29409171933739866	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000627/2020	29409171914909719	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.001337/2018	29409171801185952	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006819/2021	29409171936404270	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.010094/2020	29409171922422076	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008404/2021	29409171935040584	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Restituição deve ser solicitada para a guia 29409171935040886, referente à petição de concessão não conhecida. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007964/2021	29409171938809269	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Restituição deve ser solicitada para a guia 29409171937655985, referente à petição de concessão paga posteriormente. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008114/2021	29409171939029020	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Restituição deve ser solicitada para a guia 29409171939130618, referente à petição de concessão paga posteriormente. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007617/2021	29409161937526134	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006886/2021	29409171937664194	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009511/2021	29409161939534436	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009955/2021	29409171940739744	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Restituição deve ser solicitada para a guia 29409171933152342, referente à petição de concessão paga intempestivamente. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.010080/2021	29409171936835084	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia para a qual foi solicitada a restituição movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52402.010033/2021	29409161935476709	Duplicidade alegada não foi atestada. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.010516/2020	29409171921810196	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.003352/2021	29409171929175996	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.010522/2020	29409171922988924	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.010526/2020	29409171922988959	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.010686/2020	29409171923494810	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006027/2021	29409171926927032	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.010712/2020	29409171919837589	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.011786/2020	29409171926116760	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.002928/2021	29409171929843867	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.004578/2021	29409171924031651	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.004579/2021	29409171924032534	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.004580/2021	29409171924031406	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.004581/2021	29409171924032321	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.012552/2020	29409171925309696	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.004007/2021	29409171930851851	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005139/2021	29409171935701742	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.004507/2021	29409171929249345	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.011457/2020	29409171923677990	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000919/2020	29409171801011431	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000495/2020	00000221504736898	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.003840/2019	29409171901601133	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.013400/2019	29409171912111507	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.003709/2021	29409171922177179	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.011226/2021	29409171939049942	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Restituição deve ser solicitada para a guia 29409171938857891, referente à petição de prorrogação paga posteriormente. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.010790/2021	29409161941738957	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Restituição deve ser solicitada para a guia 29409161941990818, referente ao segundo pagamento realizado. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52402.011405/2021	29409171937710048	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.011397/2021	29409171942562515	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.011164/2021	29409161940050323	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.011496/2021	29409171913025930	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.011497/2021	29409171913025639	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.011882/2021	29409171942016065	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.011878/2021
52402.011715/2021	29409171929605290	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.006781/2021
52402.011414/2021	29409171936782061	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.011410/2021
52402.011168/2021	29409171941906571	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.011167/2021
52402.010821/2021	29409171942289959	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.010820/2021
52402.010662/2021	29409171924156926	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.011933/2020
52402.008085/2021	29409171935998761	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.006442/2021

**Fernando Cavalcante Pinheiro
Chefe do Serviço de Arrecadação**



**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
DIVISÃO DE CONTABILIDADE GERAL
SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO**

Segue abaixo a lista dos processos de restituição de retribuição deferidos. De acordo com a Resolução INPI 204/2017, após a publicação em RPI, o pagamento das restituições será feito em até 15 dias.

Nº do Processo	Nº da GRU		Nº do Processo	Nº da GRU
52402002073/2020	29409161914459139		52402012237/2019	0000921609181220
52402002656/2020	29409171915455118		52402012234/2019	0000921508925290
52402002667/2020	29409171915463757		52402008883/2019	29409171908065482
52402002810/2020	29409231915360823		52402009258/2018	29409161808398342
52402002740/2020	29409171915927303		52402002086/2020	29409161916038009
52402002746/2020	29409161915028204		52402002371/2020	29409161916750736
52402002758/2020	29409171915984218		52402002666/2020	29409161917061403
52402002704/2020	29409171915516729		52402002675/2020	29409161916972518
52402002752/2020	29409171915984234		52402013681/2019	29409171908839712
52402002755/2020	29409171915984170		52402013680/2019	29409171908839690
52402002705/2020	29409171915555864		52402002854/2020	29409161917040139
52402002718/2020	29409171915559231		52402002856/2020	29409161917042352
52402002721/2020	29409171914614859		52402002857/2020	29409161917041739
52402002724/2020	29409171915771630		52402002858/2020	29409161917040066
52402000997/2018	29409171801431546		52402001464/2020	29409171912603540
52402004085/2019	29409171901209748		52402001458/2020	29409171915613600
52402012259/2019	29409171910031670		52402001619/2020	29409171915919823
52402000895/2020	29409161912119713		52402004564/2020	29409171918538413
52402002819/2020	29409231915921388		52402001661/2020	29409171903393082
52402002829/2020	29409161916077861		52402001764/2020	29409171913358476
52402002832/2020	29409171916070120		52402002310/2020	29409161916147584
52402002875/2020	29409201916251023		52402002304/2020	29409161915939894
52402002874/2020	29409201916250787		52402009186/2019	29409171908248846
52402002876/2020	29409201916250361		52402009524/2019	29409231908413771
52402001436/2020	29409151914400188		52402004341/2020	29409201918239284
52402014153/2019	29409171910245441		52402004340/2020	29409201918239250
52402012243/2019	0000921408906278		52402004339/2020	29409201918239217
52402012241/2019	29409161812182820		52402004338/2020	29409201918239136
52402012239/2019	29409161710582447		52402004336/2020	29409201918239098
52402009233/2020	29409171923651109		52402009124/2019	29409171907873259



Nº do Processo	Nº da GRU		Nº do Processo	Nº da GRU
52402004520/2020	29409171919184186		52402001894/2020	29409171915500695
52402004522/2020	29409171919184119		52402003839/2020	29409201902398493
52402004526/2020	29409171919078076		52402009256/2018	29409171812657362
52402004529/2020	29409171919077932		52402009677/2019	29409171907355320
52402004536/2020	29409161915173387		52402009923/2019	29409171905197906
52402004555/2020	29409171918761163		52402000263/2020	29409161812887824
52402004565/2020	29409171917920926		52402000589/2020	29409161906115213
52402008334/2020	29409161921992947		52402000588/2020	29409161906114659
52402008335/2020	29409161922004684		52402001794/2020	29409171915097416
52402008336/2020	29409161922004846		52402001866/2020	29409171915317572
52402010203/2020	29409171925008599		52402001875/2020	29409171913447088
52402010208/2020	29409171925008190		52402001873/2020	29409171915859499
52402010211/2020	29409171925008041		52402001959/2020	29409171909774215
52402006279/2020	29409171911035327		52402002324/2020	29409171910374659
52402006280/2020	29409171911035173		52402002309/2020	29409161916147258
52402006281/2020	29409171911035416		52402002305/2020	29409161916146871
52402006278/2020	29409171911035696		52402005191/2020	29409171919324760
52402009721/2020	29409171924153285		52402012015/2020	29409171925952696
52402009743/2020	29409171924161474		52402010815/2020	29409161916334635
52402004570/2020	29409171918753055		52402004731/2020	29409171917894372
52402004579/2020	29409171917343201		52402004742/2020	29409171913198924
52402004587/2020	29409171913468360		52402004761/2020	29409171919363722
52402004590/2020	29409171919290342		52402004777/2020	29409171919365482
52402004593/2020	29409171918601875		52402006306/2019	29409171903931769
52402004614/2020	29409171919288283		52402010902/2019	29409171909308834
52402004627/2020	31123251911715597		52402011699/2019	29409161911063390
52402004631/2020	29409171919239975		52402014617/2019	29409161908464932
52402004634/2020	29409171917614990		52402014602/2019	29409171912231405
52402004635/2020	29409171917615058		52402014859/2019	29409171908201564
52402004640/2020	29409161914434241		52402005986/2019	29409171900778854
52402004641/2020	29409161914895346		52402012669/2019	29409171804090294
52402004724/2020	29409171918878206		52402012296/2019	29409171911047929
52402004708/2020	29409171919260206		52402012037/2019	29409201911041470
52402004710/2020	29409171919260818		52402012590/2019	29409201911232284
52402004717/2020	29409171919261580		52402008304/2019	29409171710906487
52402004718/2020	29409171919261970		52402004825/2020	29409171919527849
52402004726/2020	29409171919530432		52402004639/2019	29409171708578613
52402008135/2020	29409171920948208		52402007426/2019	29409171904156270
52402011541/2020	29409171925804182		52402011732/2019	29409171907675341
52402011542/2020	29409171925816130		52402013716/2019	29409171912201778
52402013129/2019	29409171910970995		52402000465/2018	29409171710672320



Nº do Processo	Nº da GRU		Nº do Processo	Nº da GRU
52402013646/2019	29409171912369946		52402005725/2020	29409171920726477
52402013940/2019	29409171908064745		52402005730/2020	29409171918107374
524020003688/2019	29409171809804503		52402005733/2020	29409171918107455
52402001937/2019	29409171900617397		52402005735/2020	29409171918556713
52402006319/2019	29409171905330835		52402005736/2020	29409171918556810
52402011232/2019	29409171900613936		52402005760/2020	29409171915801857
52402010336/2019	29409161907286780		52402002567/2020	29409161915883422
52402012888/2019	29409161908731990		52402004248/2020	29409171903548183
52402004327/2019	29409171903379578		52402004247/2020	29409171903548205
52402005908/2020	29409171920852570		52402005668/2020	29409171920145253
52402008349/2019	29409171907680019		52402005841/2020	29409171920816387
52402012856/2020	29409171914742423		52402005846/2020	29409161920652891
52402012742/2020	29409171926860752		52402006304/2020	29409171921021647
52402006270/2019	29409171902517462		52402002730/2020	29409171910987448
52402002527/2020	29409171916530059		52402003492/2020	29409171917840973
52402002921/2020	29409171913835878		52402005691/2020	29409171920242941
52402001001/2020	29409161912302593		52402001352/2020	29409161914934996
52402001062/2020	29409171912997815		52402002536/2020	29409171915492765
52402001291/2020	29409161709460848		52402001289/2020	29409161709460708

Fernando Cavalcante Pinheiro
 Chefe do Serviço de Arrecadação





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA /INPI / Nº 57, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui projeto-piloto para o processamento do requerimento de trâmite prioritário de pedido de registro ou de processo administrativo de nulidade de registro de marca que contenha, em seu conjunto, sinal reconhecido como Forma de Expressão pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

O PRESIDENTE, a DIRETORA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS, SUBSTITUTA, e o COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE NULIDADE do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições e em vista do contido no processo SEI nº 52402.012643/2021-18,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria institui, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), projeto-piloto para o processamento do requerimento de trâmite prioritário de pedido de registro ou de processo administrativo de nulidade de registro de marca que contenha, em seu conjunto, sinal reconhecido como Forma de Expressão pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

Art. 2º Entende-se por Forma de Expressão o Bem Cultural De Natureza Imaterial devidamente registrado no Livro de Registro das Formas de Expressão do IPHAN de que trata o Artigo 1º, inciso III, do Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000.

TÍTULO I

DOS REQUISITOS DO PROCESSO E DO REQUERIMENTO

Art. 3º Terá prioridade de exame o pedido de registro ou processo administrativo de nulidade de registro de marca que atender aos seguintes requisitos:

I – conter, em seu conjunto marcário, sinal reconhecido como Forma de Expressão pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).



II – se destinar a assinalar serviços da Classe Internacional - NCL 41 (Classificação de Nice) que estejam relacionados a manifestações artísticas registradas como Bem Cultural Imaterial contemplado no Livro de Registro das Formas de Expressão do IPHAN.

Art. 4º O requerimento de prioridade de exame deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser solicitado pelo depositante, de forma isolada ou conjunta, ou por qualquer pessoa com legítimo interesse no pedido de registro/registo de marca;

II – ser protocolado eletronicamente perante o INPI por meio de petição denominada "apresentação de documentos", com retribuição devidamente recolhida por Guia de Recolhimento da União – GRU (código 381);

III – ser comunicada sua protocolização, por intermédio do Canal Fale Conosco, à unidade do INPI competente para o exame – “Marcas-Processos (Acompanhamento)” ou “Recursos e Processos Administrativos de Nulidades” –, com informação do número do processo e do protocolo de priorização de exame;

IV – ser acompanhado da Certidão de Patrimônio Cultural do Brasil disponível no site do IPHAN e declaração do solicitante informando de que forma sua atuação se relaciona com o Bem Registrado;

V – se destinar a apenas um pedido ou registro de marca.

§ 1º Eventual documentação em idioma ou dialeto distinto do português deverá ser apresentada com a sua devida tradução simples na língua portuguesa.

§ 2º Concedida a prioridade do exame, este somente será realizado após o transcurso dos prazos estabelecidos pela Lei da Propriedade Industrial - LPI (Lei 9.279/96) para apresentação de oposição, manifestação à oposição, manifestação ao recurso ou manifestação ao processo administrativo de nulidade.

TÍTULO II

DO PROCESSAMENTO DO TRÂMITE PRIORITÁRIO

Art. 5º Conforme o caso, competirá à Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas (DIRMA) ou à Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade (CGREC) avaliar e decidir os requerimentos de prioridade, com publicação da respectiva decisão na Revista da Propriedade Industrial (RPI).

I - O INPI priorizará os atos de expediente necessários para a avaliação do requerimento de prioridade de exame de pedido de registro de marca ou de processo administrativo de nulidade.

II - Não caberá recurso da decisão que indeferir requerimento de trâmite prioritário.

Parágrafo único. O interessado poderá apresentar novo requerimento de trâmite prioritário instruído com nova documentação probatória, seguindo os procedimentos previstos no artigo 4º.

Art. 6º Durante o processamento do requerimento de trâmite prioritário poderá ser formulada uma única exigência para a prestação de informações, apresentação de provas e para a complementação de retribuição.

I - A petição de requerimento de trâmite prioritário desacompanhada do recolhimento da retribuição respectiva não será conhecida, nos termos do art. 219, inciso III, da LPI.

II - Na ocorrência da exigência descrita no caput, o requerente deverá atendê-la no prazo de 60 dias por intermédio do sistema de peticionamento eletrônico do INPI, após gerar e recolher a



retribuição devida por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU (código 381);

III - Não sendo respondida a exigência, dar-se-á prosseguimento ao exame do requerimento de trâmite prioritário que será deferido ou indeferido, com publicação da decisão na RPI.

Parágrafo único. O interessado poderá protocolar novo requerimento de trâmite prioritário instruído com as documentações necessárias e com o comprovante da retribuição recolhida.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Casos omissos serão decididos pelo dirigente máximo da unidade responsável pelo trâmite do requerimento de prioridade (DIRMA/CGREC).

Art. 8º Os resultados obtidos pelo projeto-piloto serão avaliados em um prazo de 12 meses, a contar da entrada em vigor desta portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor no dia 04 de janeiro de 2022.

CLAUDIO VILAR FURTADO

PRESIDENTE

LEILA SILVA CAMPOS

DIRETORA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS SUBSTITUTA

GERSON DA COSTA CORRÊA

COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE NULIDADE



Documento assinado eletronicamente por **LEILA SILVA CAMPOS, Coordenador(a) Geral**, em 30/12/2021, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO VILAR FURTADO, Presidente**, em 30/12/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GERSON DA COSTA CORREA, Coordenador(a) Geral**, em 30/12/2021, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0548638** e o código CRC **B54CF386**.



Referência: Processo nº 52402.012643/2021-18

SEI nº 0548638



Comunicado DIRPA – Republicação das Portarias INPI/PR Nº 053/21, Nº 054/21 e Nº 055/21.

A DIRPA procede com a republicação das novas portarias relativas ao trâmite dos processos prioritários no INPI. A republicação objetiva apresentar os anexos destas portarias, omitidos em suas publicações originais. As portarias republicadas são:

- Portaria/INPI/PR Nº 053, de 16 de dezembro de 2021, que disciplina a fase II dos projetos-piloto de trâmite prioritário de processos de patente com Tecnologia Disponibilizada no Mercado e Tecnologia Resultante de Financiamento Público no âmbito do INPI;
- Portaria/INPI/PR Nº 054, de 15 de dezembro de 2021, que disciplina o trâmite prioritário de processos de patente no âmbito do INPI;
- Portaria/INPI/PR Nº 055, de 15 de dezembro de 2021, que institui a fase III do Projeto-piloto PPH.

Ressaltamos que os inícios das vigências destas portarias encontram-se mantidos.

**Diretoria de Patentes, Programas de Computador e
Topografias de Circuitos Integrados**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA/INPI/PR Nº 053, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Disciplina a fase II dos projetos-piloto de trâmite prioritário de processos de patente com Tecnologia Disponibilizada no Mercado e Tecnologia Resultante de Financiamento Público no âmbito do INPI.

O PRESIDENTE e a DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições previstas no inciso XI do artigo 17 e artigo 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e no inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017, e tendo em vista o contido no processo INPI nº 52402.009592/2021-39,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a fase II dos projetos-piloto de trâmite prioritário de processos de patente de Tecnologia Disponibilizada no Mercado e Tecnologia Resultante de Financiamento Público no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria serão adotadas as seguintes definições:

I - pedido de patente internacional: pedido de patente depositado segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT); e

II - processo de patente: processo administrativo, na esfera da INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou, no caso de pedido internacional, sua comunicação ou remessa, até o encerramento da instância administrativa.

Parágrafo único. Os certificados de adição são considerados processos de patente, conforme o inciso II do caput, ficando condicionados à concessão do pedido principal.

**TÍTULO I
DOS REQUISITOS DO PROCESSO E DO REQUERIMENTO**

Art. 3º Terão prioridade de tramitação os procedimentos administrativos do processo de patente que atender aos seguintes requisitos:



I - não estar no prazo de sigilo definido no art. 30 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, ou estar com requerimento de publicação antecipada, conforme o disposto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.279, de 1996 ou, no caso de pedidos internacionais, estar publicado pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI);

II - ter recolhida a retribuição relativa ao exame técnico, conforme o disposto no art. 33 da Lei nº 9.279, de 1996;

III - não ter prioridade de tramitação;

IV - não haver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, conforme o disposto nos arts. 26 e 32 da Lei nº 9.279, de 1996, pelo requerente, entre o requerimento e a decisão do trâmite prioritário; e

V - enquadrar-se em uma das modalidades descritas no Título II desta Portaria.

Art. 4º O requerimento deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser efetuado por um dos legitimados no Título II desta Portaria ou procurador devidamente qualificado no processo de patente;

II - ser realizado após pagamento do valor da Guia de Recolhimento da União (GRU) do serviço, conforme a Tabela constante no Anexo I desta Portaria e com a Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI vigente;

III - ser protocolado por meio de formulário eletrônico; e

IV - apresentar, em anexo, os documentos exigidos para comprovar o enquadramento do processo de patente na modalidade requerida, conforme descrito no Título II desta Portaria.

§ 1º Fica dispensada a apresentação de documento, certidão ou sua cópia, quando emitido pelo INPI, e/ou já constante no processo de patente objeto do requerimento de priorização, e/ou para identificar o representante do depositante ou titular, com fulcro no art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 2º A retribuição prevista no inciso II do caput corresponde à taxa de avaliação do requerimento de participação.

§ 3º Caso as cópias de documentos exigidas estejam redigidas em idioma distinto do português, inglês ou espanhol, deve ser apresentada também a tradução para algum desses idiomas.

§ 4º O requerimento de trâmite prioritário será considerado como pedido expresso do requerente para processar ou examinar o pedido internacional antes do prazo de 30 (trinta) meses, nos moldes do art. 23.2 do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT).

Art. 5º Os Projetos-piloto terão os seguintes limites:

I - os requerimentos poderão ser efetuados no período compreendido entre 01/01/2022 e 31/12/2023;

II - poderá ser efetuado um requerimento de trâmite prioritário para processos de patente de um mesmo requerente dentro do ciclo semanal;

III - poderão ser efetuados até 100 (cem) requerimentos de participação nos projetos-piloto para processos de patente classificados na mesma Seção da Classificação Internacional de Patentes (IPC, na sigla em inglês), por ciclo anual;

IV - poderão ser recebidos até 400 (quatrocentos) requerimentos de participação por ciclo anual; e

V - os projetos-piloto se estenderão até o encerramento da instância administrativa no INPI de todos os processos de patente com prioridade admitida.



§ 1º A soma dos requerimentos efetuados em ambos os projetos-pilotos são consideradas para os limites dispostos no caput do artigo.

§ 2º A contabilidade do número de requerimentos efetuados independe da admissão do trâmite prioritário.

§ 3º O preenchimento das vagas de que tratam os incisos do caput do artigo obedecerá à ordem da data e hora do protocolo de requerimento de trâmite prioritário. § 4º O ciclo semanal de que trata o inciso II do caput inicia-se na segunda-feira e finda no domingo, não sendo admitida prorrogação.

§ 5º O ciclo anual de que tratam os incisos III e IV do caput inicia-se no 1º dia do ano e finda no último dia do ano mesmo, não sendo admitida prorrogação.

TÍTULO II DAS MODALIDADES DE TRÂMITE PRIORITÁRIO

Capítulo I TECNOLOGIA RESULTANTE DE FINANCIAMENTO PÚBLICO

Art. 6º Enquadra-se na modalidade “Tecnologia Resultante de Financiamento Público” o processo de patente cujo objeto reivindicado tenha sido resultante de apoio financeiro direto decorrente de receitas públicas com objetivo expresso de seu desenvolvimento.

§ 1º Como apoio financeiro direto decorrente de receitas públicas, incluem-se aqueles recebidos pela administração direta, indireta ou por entes paraestatais, tais como União, Estados e Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos e organizações sociais.

§ 2º O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante, titular ou pela entidade apoiadora e conter:

- a) cópia do instrumento que formaliza a liberação do recurso financeiro destinado para o desenvolvimento da tecnologia reivindicada no processo de patente; e
- b) declaração emitida pelo depositante, titular ou entidade apoiadora de que a matéria reivindicada no processo de patente é resultado do apoio financeiro direto liberado pela entidade.

Capítulo II TECNOLOGIA DISPONIBILIZADA NO MERCADO

Art. 7º Enquadra-se na modalidade “Tecnologia Disponibilizada no Mercado”, o processo de patente cujo todo ou parte do objeto reivindicado tenha sido licenciado, colocado à venda, importado ou exportado, tomando como referência o mercado brasileiro.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante, titular ou terceiro e conter:

- a) cópia de documento que demonstre que o objeto reivindicado no processo de patente foi licenciado, colocado à venda, importado ou exportado; e
- b) declaração emitida pelo depositante, titular ou terceiro afirmando que o documento obtido na alínea a) se refere a todo ou parte da matéria reivindicada no processo de patente que se deseja o trâmite prioritário.



TÍTULO III DO PROCESSAMENTO DO TRÂMITE PRIORITÁRIO

Art. 8º Competirá à Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) definir o procedimento de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário, verificar se os requerimentos e os processos atendem aos critérios estabelecidos nesta Portaria e publicar sua decisão na Revista da Propriedade Industrial (RPI).

§ 1º O INPI priorizará os atos de expediente necessários para a avaliação do requerimento de trâmite prioritário.

§ 2º Casos omissos serão decididos pelo dirigente máximo da diretoria responsável pelo trâmite de processos de patentes em 1ª instância.

§ 3º A DIRPA poderá suspender temporariamente, de modo integral ou parcial, a recepção de requerimentos para trâmite prioritário dos processos de patente nas modalidades disciplinadas nesta Portaria.

§ 4º A DIRPA notificará a suspensão descrita no § 3º com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 9º Será efetuada uma única exigência, quando for necessária a prestação de informações, a apresentação de provas, o pagamento e/ou a complementação de taxas.

§ 1º A comprovação pelo interessado das informações de que tratam o Título II desta Portaria poderá ser dispensada, a critério da administração, na hipótese da DIRPA ter acesso às informações por meio de base de dados eletrônica pública e gratuita contendo o documento nos idiomas português, inglês ou espanhol.

§ 2º Na ocorrência de exigência descrita no caput, o requerente deverá atendê-la no prazo de 60 dias por intermédio do sistema de peticionamento eletrônico do INPI, após gerar a Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor do código de serviços 206, com a indicação no objeto da petição de “Cumprimento de exigência formal para trâmite prioritário”.

§ 3º Não sendo atendida a intimação a DIRPA poderá, a critério da administração, suprir de ofício a omissão.

Art. 10. O trâmite prioritário não será admitido quando:

I – os dados, atuações e/ou documentos necessários à apreciação do requerimento forem solicitados ao interessado e não atendidos no prazo e na forma definidos no art. 9º;

II - não se referir a um processo de patente, na forma do inciso II ou do parágrafo único do art. 2º;

III - o processo de patente não atender aos requisitos previstos nos incisos III, IV ou V do art. 3º;

IV - o requerimento for protocolizado em desacordo com os incisos I, II, ou III do art. 4º; ou

V - os limites estipulados nos incisos I, II, III ou IV do art. 5º tenham sido atingidos.

§ 1º O processo de patente manterá seu processamento regular no caso da inadmissão do trâmite prioritário.

§ 2º Caberá, mediante solicitação do interessado, restituição de retribuição recolhida para as petições de requerimentos de trâmite prioritário não admitidas com base no inciso IV do caput deste artigo.



Art. 11. A admissão do trâmite prioritário implicará priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.

Parágrafo único. Na eventual divisão do pedido, apenas o pedido original manterá o atributo de trâmite prioritário.

Art. 12. O trâmite prioritário será cassado, quando:

I - o processo de patente deixar de atender às condições estipuladas no art. 3º desta Portaria por ação do requerente; ou

II - houver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico.

Art. 13. Não caberá recurso das decisões sobre o trâmite prioritário. Parágrafo único. O interessado poderá apresentar novo requerimento de trâmite prioritário instruído com nova documentação probatória.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os requerimentos pendentes de avaliação serão apreciados de acordo com os procedimentos estabelecidos no Título III desta Portaria.

Parágrafo único. Os requerimentos de que trata o caput deverão atender aos requisitos formais e substantivos definidos no ato normativo em vigor à época do protocolo da petição, e serão contabilizados para o Projeto-piloto correspondente.

Art. 15. Revoga-se a Portaria / INPI / Nº 294, de 05 de agosto de 2020, publicada na RPI nº 2588, de 11 de agosto de 2020.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022, com fulcro nos incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

CLÁUDIO VILAR FURTADO
Presidente

LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE
Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO VILAR FURTADO, Presidente**, em 17/12/2021, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE, Diretor(a)**, em 17/12/2021, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?





[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0541858** e o código CRC **2FB9CC73**.

Referência: Processo nº 52402.009592/2021-39

SEI nº 0541858





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

ANEXO I DA PORTARIA/INPI/PR Nº 053, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

**TABELA DOS SERVIÇOS PRESTADOS
RELACIONADOS COM TRÂMITE PRIORITÁRIO**

Código:	Serviço:	O objeto da petição se refere a:
206	Cumprimento de exigência decorrente de exame formal	Cumprimento de exigência para trâmite prioritário
279	Exame Prioritário Estratégico	Tecnologia resultante de financiamento público Tecnologia disponibilizada no mercado





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA/INPI/PR Nº 054, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Disciplina o trâmite prioritário de processos de patente no âmbito do INPI.

O PRESIDENTE e a DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições previstas no inciso XI do artigo 17 e artigo 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e no inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017, e tendo em vista o contido no processo INPI nº 52402.009439/2021-10,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria disciplina o trâmite prioritário de processos de patente no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria serão adotadas as seguintes definições:

I - pedido de patente internacional: pedido de patente depositado segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT);

II - processo de patente: processo administrativo, na esfera da INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou, no caso de pedido internacional, sua comunicação ou remessa, até o encerramento da instância administrativa; e

III - família de patente: conjunto de patentes e/ou pedidos de patente, nacionais ou com efeito de nacionais regulares, diretamente relacionados entre si pela reivindicação de prioridade interna ou unionista e/ou por compartilharem o mesmo depósito internacional.

Parágrafo único. Os certificados de adição são considerados processos de patente, conforme o inciso II do caput, ficando condicionados à concessão do pedido principal.

**TÍTULO I
DOS REQUISITOS DO PROCESSO E DO REQUERIMENTO**

Art. 3º Terão prioridade de tramitação os procedimentos administrativos do processo de patente que atender aos seguintes requisitos:

I - não estar no prazo de sigilo definido no art. 30 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, ou estar com requerimento de publicação antecipada conforme o disposto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.279, de



96 ou, no caso de pedidos internacionais, estar publicado pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI);

II - ter recolhida a retribuição relativa ao exame técnico, conforme o disposto no art. 33 da Lei nº 9.279, de 1996;

III - não ter prioridade de tramitação;

IV - não haver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, conforme o disposto nos arts. 26 e 32 da Lei nº 9.279, de 1996, pelo requerente, entre o requerimento e a decisão do trâmite prioritário; e

V - enquadrar-se em uma das modalidades descritas no Título II desta Portaria.

Art. 4º O requerimento deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser efetuado por um dos legitimados no Título II desta Portaria ou procurador devidamente qualificado no processo de patente;

II - ser realizado após pagamento do valor da Guia de Recolhimento da União (GRU) do serviço, conforme a Tabela constante no Anexo I desta Portaria e com a Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI vigente;

III - ser protocolado por meio de formulário eletrônico; e

IV - apresentar, em anexo, os documentos exigidos para comprovar o enquadramento do processo de patente na modalidade requerida, conforme descrito no Título II desta Portaria.

§ 1º Fica dispensada a apresentação de documento, certidão ou sua cópia, quando emitido pelo INPI, e/ou já constante no processo de patente objeto do requerimento de priorização, e/ou para identificar o representante do depositante ou titular, com fulcro no art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 2º A retribuição prevista no inciso II do caput corresponde à taxa de avaliação do requerimento de participação.

§ 3º Caso as cópias de documentos exigidas estejam redigidas em idioma distinto do português, inglês ou espanhol, deve ser apresentada também a tradução para algum desses idiomas.

§ 4º O requerimento de trâmite prioritário será considerado como pedido expresso do requerente para processar ou examinar o pedido internacional antes do prazo de 30 (trinta) meses, nos moldes do art. 23.2 do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT).

TÍTULO II DAS MODALIDADES DE TRÂMITE PRIORITÁRIO

Capítulo I DEPOSITANTE IDOSO

Art. 5º Enquadra-se na modalidade “Depositante idoso”, o processo de patente cujo depositante ou titular é pessoa física idosa, conforme estipulado no inciso I do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia do documento de identificação oficial.

Capítulo II



DEPOSITANTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 6º Enquadra-se na modalidade “Depositante portador de deficiência”, o processo de patente cujo depositante ou titular é pessoa física portadora de deficiência conforme estipulado no inciso II do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999 e definido no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia de laudo pericial comprobatório da deficiência emitido por profissional da saúde a serviço da Administração Pública.

**Capítulo III
DEPOSITANTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE**

Art. 7º Enquadra-se na modalidade “Depositante portador de doença grave”, o processo de patente cujo depositante ou titular é pessoa física portadora de doença grave, conforme estipulado no inciso IV do art. 69-A da Lei 9.784, de 1999.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia do laudo pericial comprobatório da doença grave emitido por médico a serviço da Administração Pública.

**Capítulo IV
DEPOSITANTE MEI, ME OU EPP Art.**

8º Enquadra-se na modalidade “Depositante MEI, ME ou EPP”, o processo de patente cujo depositante ou titular é pessoa jurídica considerada Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia de certidão emitida pelo Poder Público, dentro de seu prazo de validade, indicando seu enquadramento na natureza de MEI, ME ou EPP.

**Capítulo V
DEPOSITANTE ICT**

Art. 9º Enquadra-se na modalidade “Depositante ICT”, o processo de patente cujo depositante ou titular é pessoa jurídica considerada Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), conforme definido no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia de certidão emitida pelo Poder Público, dentro de seu prazo de validade, indicando seu enquadramento na natureza de ICT.

**Capítulo VI
DEPOSITANTE STARTUP**

Art. 10. Enquadra-se na modalidade “Depositante Startup”, o processo de patente cujo depositante ou titular é pessoa jurídica considerada startup, conforme definido no art. 65-A da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia de certidão emitida pelo portal da Redesim, dentro de seu prazo de validade, indicando a denominação da empresa Inova Simples.

Capítulo VII TECNOLOGIA VERDE

Art. 11. Enquadra-se na modalidade de “Tecnologia verde”, o processo de patente cujo objeto é considerado uma tecnologia verde.

§ 1º Considera-se tecnologia verde os pedidos de patente que pleiteiam matéria diretamente aplicada a “energias alternativas”, “transporte”, “conservação de energia”, “gerenciamento de resíduos” ou “agricultura sustentável”, conforme detalhado no Anexo II desta Portaria.

§ 2º O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter um esclarecimento indicando o item específico do Anexo II desta Portaria que abrange todo ou parte da matéria reivindicada.

Capítulo VIII TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 12. Enquadra-se na modalidade de “Tecnologia para tratamento de saúde”, o processo de patente cujo objeto está relacionado a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde para o diagnóstico, profilaxia e/ou tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Câncer, Doenças Raras ou Doenças Negligenciadas.

§1º Consideram-se Doenças Raras aquelas que afetam até 65 pessoas a cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas a cada 2.000 indivíduos, conforme definição da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§2º Consideram-se Doenças Negligenciadas as doenças listadas pelo Ministério da Saúde (MS) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tais como as constantes no Anexo III desta Portaria.

§3º O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante, titular ou terceiro, pessoa física ou jurídica, e conter um esclarecimento indicando a relação da matéria do processo com o diagnóstico, profilaxia e/ou tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), de Câncer, de Doenças Raras ou de Doenças Negligenciadas.

Capítulo IX TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO DO COVID-19

Art. 13. Enquadra-se na modalidade de “Tecnologia para tratamento do Covid-19”, o processo de patente cujo objeto está relacionado a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde para o diagnóstico, profilaxia e tratamento do Covid-19.



§ 1º O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado, até o dia 31 de dezembro de 2022, pelo depositante, titular ou terceiro, pessoa física ou jurídica, e conter um esclarecimento indicando a relação da matéria do processo com o diagnóstico, profilaxia da população e/ou tratamento de pacientes do Covid-19.

Capítulo X

TECNOLOGIA SOLICITADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Art. 14. Enquadra-se na modalidade de “Tecnologia solicitada pelo Ministério da Saúde”, o processo de patente cujo objeto está relacionado a produtos e processos farmacêuticos, a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde referentes às políticas de assistência do Ministério da Saúde e considerados estratégicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A solicitação do trâmite prioritário deverá ser feita pelo Ministério da Saúde por lista, a qual poderá ser estabelecida a partir da numeração de processos de patente, nomes ou referências aos produtos, equipamentos e/ou materiais de uso em saúde.

Capítulo XI

TECNOLOGIA DE INTERESSE PÚBLICO OU EMERGÊNCIA NACIONAL

Art. 15. Enquadra-se na modalidade de “Tecnologia de interesse público ou emergência nacional” o processo de patente abrangido por ato do Poder Executivo Federal que declara emergência nacional ou interesse público.

Parágrafo único. O trâmite prioritário de que trata o caput será de ofício.

Capítulo XII

LIBERAÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO

Art. 16. Enquadra-se na modalidade de “Liberação de recurso financeiro”, o processo de patente cuja concessão da patente é condição para liberação de recursos financeiros por agências de fomento ou instituições de crédito oficiais nacionais sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter:

- a) cópia do instrumento que solicita a liberação do recurso financeiro para a exploração do processo de patente, indicando explicitamente o número do processo de patente; e
- b) cópia do instrumento que condiciona a liberação do recurso financeiro à concessão da patente, indicando explicitamente o número do processo de patente.

Capítulo XIII

DEPOSITANTE ACUSA CONTRAFAÇÃO

Art. 17. Enquadra-se na modalidade de “Depositante acusa contrafação”, o processo de patente em que o depositante ou titular possuir elementos que evidenciem a probabilidade de reprodução



e/ou comercialização do todo ou parte do objeto do processo de patente sem sua autorização.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter:

- a) cópia de documento que demonstre a notificação do terceiro, no qual conste a referência expressa ao número do processo de patente e ao ato supostamente indevido;
- b) cópia da comprovação do recebimento da referida notificação pelo terceiro; e
- c) elementos que indiquem a probabilidade do terceiro notificado estar reproduzindo e/ou comercializando o todo ou parte do objeto do processo de patente.

Capítulo XIV TERCEIRO ACUSADO DE CONTRAFAÇÃO

Art. 18. Enquadra-se na modalidade “Terceiro acusado de contrafação”, o processo de patente em que terceiros foram acusados pelo depositante ou titular do processo de patente de reprodução e/ou comercialização sem autorização.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo terceiro e conter:

- a) provas que evidenciem que o requerente do trâmite prioritário está sendo acusado pelo depositante ou titular de reproduzir e/ou comercializar o objeto do processo de patente;
- b) esclarecimento indicando a petição de subsídios ao exame técnico ou indicação da petição de nulidade da patente, a fim de demonstrar que o objeto do processo de patente está no estado da técnica; e
- c) no caso do terceiro acusado considerar que objeto por ele produzido e/ou comercializado se distingue de todo ou parte do objeto ou do processo, esclarecendo e elucidando as diferenças.

Capítulo XV USUÁRIO ANTERIOR DA TECNOLOGIA

Art. 19. Enquadra-se na modalidade “Usuário anterior da tecnologia”, o processo de patente em que o terceiro de boa-fé simultaneamente:

I – explorava no país o todo ou parte do objeto descrito no processo de patente em data anterior ao depósito, nos moldes do art. 45 da Lei nº 9.279, de 1996; e

II – está com seu direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores, tal como garantido pelo art. 45 da Lei nº 9.279, de 1996, comprovadamente ameaçado ou limitado.

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo terceiro e conter:

- a) elementos que comprovem que o requerente explorava todo ou parte do objeto descrito no processo de patente em data anterior ao do seu depósito ou da sua prioridade;
- b) provas de que o processo de patente limita ou ameaça seu direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.
- c) esclarecimento indicando a petição de subsídios ao exame técnico ou indicação da petição de nulidade da patente, demonstrando que o todo ou parte do objeto do processo de patente já estava no



estado da técnica na data do seu depósito ou da sua prioridade.

Capítulo XVI

FAMÍLIA DE PATENTE INICIADA NO BRASIL

Art. 20. Enquadra-se na modalidade “Família de patente iniciada no Brasil”, o processo de patente pertencente à família de patentes cujo pedido mais antigo tenha sido depositado no INPI ou no Organismo Receptor Brasileiro (RO/BR).

Parágrafo único. O requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolizado pelo depositante ou titular e conter a cópia do documento comprobatório de que o pedido de patente pertence a uma família de patente iniciada no INPI ou, no âmbito do PCT, no Organismo Receptor Brasileiro (RO/BR).

TÍTULO III

DO PROCESSAMENTO DO TRÂMITE PRIORITÁRIO

Art. 21. Competirá à Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) definir o procedimento de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário, verificar se os requerimentos e os processos atendem aos critérios estabelecidos nesta Portaria e publicar sua decisão na Revista da Propriedade Industrial (RPI).

§ 1º O INPI priorizará os atos de expediente necessários para a avaliação do requerimento de trâmite prioritário.

§ 2º Casos omissos serão decididos pelo dirigente máximo da diretoria responsável pelo trâmite de processos de patentes em 1ª instância.

§ 3º A DIRPA poderá suspender temporariamente, de modo integral ou parcial, a recepção de requerimentos para trâmite prioritário dos processos de patente nas modalidades disciplinadas nesta Portaria, exceto de Depositante idoso, Depositante portador de deficiência, Depositante portador de doença grave e Depositante startup, conforme disciplinado nos arts. 5º, 6º, 7º e 10 desta Portaria.

§ 4º A DIRPA notificará a suspensão descrita no parágrafo § 3º com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 22. Será efetuada uma única exigência, quando for necessária a prestação de informações, a apresentação de provas, o pagamento e/ou a complementação de taxas.

§ 1º A comprovação pelo interessado das informações de que tratam o Título II desta Portaria poderá ser dispensada, a critério da administração, na hipótese da DIRPA ter acesso às informações por meio de base de dados eletrônica pública e gratuita contendo o documento nos idiomas português, inglês ou espanhol.

§ 2º Na ocorrência de exigência descrita no caput, o requerente deverá atendê-la no prazo de 60 dias por intermédio do sistema de peticionamento eletrônico do INPI, após gerar a Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor do código de serviços 206, com a indicação no objeto da petição de “Cumprimento de exigência formal para trâmite prioritário”.

§ 3º Não sendo atendida a intimação a DIRPA poderá, a critério da administração, suprir de ofício a omissão.

Art. 23. O trâmite prioritário não será admitido quando:



I – os dados, atuações e/ou documentos necessários à apreciação do requerimento forem solicitados ao interessado e não atendidos no prazo e na forma definidos no art. 22;

II - não se referir a um processo de patente, na forma do inciso II ou do parágrafo único do art. 2º;

III - o processo de patente não atender aos requisitos previstos nos incisos III, IV ou V do art. 3º; ou

IV - o requerimento for protocolizado em desacordo com os incisos I, II ou III do art. 4º. Parágrafo único. O processo de patente manterá seu processamento regular no caso da inadmissão do trâmite prioritário.

Art. 24. A admissão do trâmite prioritário implicará priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.

Parágrafo único. Na eventual divisão do pedido, após a publicação do primeiro parecer de exame técnico, apenas o pedido original manterá o atributo de trâmite prioritário.

Art. 25. O trâmite prioritário será cassado, quando:

I - o processo de patente deixar de atender às condições estipuladas no art. 3º desta Portaria por ação do requerente; ou

II - houver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico.

Art. 26. Não caberá recurso das decisões sobre o trâmite prioritário. Parágrafo único. O interessado poderá apresentar novo requerimento de trâmite prioritário instruído com nova documentação probatória.

Art. 27. As disposições estabelecidas nos incisos II e III, do art. 4º e no § 2º do art. 22 não se aplicam para as modalidades de Tecnologia solicitadas pelo ministério da saúde nem de Tecnologia de interesse público ou emergência nacional disciplinadas pelos arts. 14 e 15 desta Portaria.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28. Os requerimentos pendentes de avaliação serão apreciados de acordo com os procedimentos estabelecidos no Título III desta Portaria.

Parágrafo único. Os requerimentos de que trata o caput deverão atender aos requisitos formais e substantivos definidos no ato normativo em vigor à época do protocolo da petição, e serão contabilizados para o Projeto-piloto correspondente.

Art. 29. Revogam-se:

I – Portaria / INPI / Nº 247, de 22 de junho de 2020, publicada na RPI nº 2582, de 30 de junho de 2020; e

II – Portaria / INPI / Nº 29, de 14 de junho de 2021, publicada na RPI nº 2634, de 29 de junho de 2021.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022, com fulcro nos incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.



CLÁUDIO VILAR FURTADO
Presidente

LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO VILAR FURTADO, Presidente**, em 17/12/2021, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE, Diretor(a)**, em 17/12/2021, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0541827** e o código CRC **D586849F**.

Referência: Processo nº 52402.009439/2021-10

SEI nº 0541827





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

ANEXO I DA PORTARIA/INPI/PR Nº 054, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

**TABELA DOS SERVIÇOS PRESTADOS
RELACIONADOS COM TRÂMITE PRIORITÁRIO**

Código:	Serviço:	O objeto da petição se refere a:
206	Cumprimento de exigência decorrente de exame formal	Cumprimento de exigência para trâmite prioritário
263	Exame Prioritário	Depositante idoso Depositante portador de deficiência Depositante portador de doença grave
279	Exame Prioritário Estratégico	Depositante MEI, ME ou EPP Depositante ICT Depositante Startup Tecnologia verde Tecnologia para tratamento de saúde Tecnologia para tratamento do Covid-19 Liberação de recurso financeiro Depositante acusa contrafação Terceiro acusado de contrafação Usuário anterior de tecnologia Família de patente iniciada no Brasil



LISTA DE TECNOLOGIAS VERDES

1. ENERGIAS ALTERNATIVAS

1.1. BIOCOMBUSTÍVEIS

1.1.1. Combustíveis sólidos

1.1.2. Combustíveis líquidos (óleos vegetais, biodiesel, bioetanol)

1.1.3. Biogás

1.1.4. Biocombustíveis de organismos geneticamente modificados

1.2. CICLO COMBINADO DE GASEIFICAÇÃO INTEGRADA (IGCC)

1.3. CÉLULAS-COMBUSTÍVEL

1.4. PIRÓLISE OU GASEIFICAÇÃO DE BIOMASSA

1.5. APROVEITAMENTO DE ENERGIA A PARTIR DE RESÍDUOS HUMANOS

1.5.1. A partir de resíduos agrícolas

1.5.2. Gaseificação

1.5.3. Resíduos químicos

1.5.4. Resíduos industriais

1.5.4.1. Utilizando os gases de saída de alto-fornos

1.5.4.2. Licores de polpa

1.5.4.3. Digestão anaeróbica de resíduos industriais

1.5.4.4. Resíduos industriais de madeira

1.5.5. Resíduos hospitalares

1.5.6. Gás de aterros

1.5.6.1. Separação dos componentes

1.5.7. Resíduos domiciliares e urbanos

1.6. ENERGIA HIDRÁULICA

1.6.1. Usinas hidrelétricas (PCH e MCH)

1.6.2. Energia das ondas ou marés

1.6.3. Meios de regulação, controle ou segurança de máquinas ou motores acionados por líquidos

1.6.4. Propulsão pela utilização de energia derivada do movimento da água circundante

1.7. CONVERSÃO DA ENERGIA TÉRMICA DOS OCEANOS (OTEC)

1.8. ENERGIA EÓLICA

1.9. ENERGIA SOLAR

1.9.1. Energia solar fotovoltaica (PV)



- 1.9.2. Energia solar térmica
- 1.9.3. Sistemas solares híbridos (térmico-fotovoltaicos)
- 1.9.4. Propulsão de veículos usando energia solar
- 1.9.5. Produção de energia mecânica a partir da energia solar
- 1.9.6. Aspectos de cobertura de telhados com dispositivos de coleta de energia solar
- 1.9.7. Geração de vapor usando energia solar
- 1.9.8. Sistemas de refrigeração ou bombas de calor usando energia solar
- 1.9.9. Secagem de materiais ou objetos utilizando energia solar
- 1.9.10. Dispositivos para a concentração da irradiação solar
- 1.9.11. Coletores de calor solar com o fluido de trabalho conduzido através do coletor
- 1.10. ENERGIA GEOTÉRMICA
- 1.11. OUTROS TIPOS DE PRODUÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE CALOR NÃO DERIVADO DE COMBUSTÃO
- 1.12. UTILIZAÇÃO DE CALOR RESIDUAL
- 1.13. DISPOSITIVOS PARA A PRODUÇÃO DE ENERGIA MECÂNICA A PARTIR DE ENERGIA MUSCULAR

2. TRANSPORTES

- 2.1. VEÍCULOS HÍBRIDOS
- 2.2. VEÍCULOS ELÉTRICOS
- 2.3. ESTAÇÕES DE CARREGAMENTO PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS
- 2.4. VEÍCULOS ALIMENTADOS POR ENERGIA EXTRAÍDA DAS FORÇAS DA NATUREZA (SOL, VENTO, ONDAS, ETC.)
- 2.5. VEÍCULOS ALIMENTADOS POR FONTE DE POTÊNCIA EXTERNA (ENERGIA ELÉTRICA, ETC.)
 - 2.5.1. Veículos alimentados por células combustíveis
 - 2.5.2. Veículos alimentados por hidrogênio
 - 2.5.3. Veículos com propulsão muscular
- 2.6. VEÍCULOS COM FREIOS REGENERATIVOS
- 2.7. VEÍCULOS CUJA CARROCERIA POSSUI BAIXO ARRASTO AERODINÂMICO
- 2.8. VEÍCULOS COM EMBREAGEM ELETROMAGNÉTICA (MENOR PERDA NA TRANSMISSÃO)

3. CONSERVAÇÃO DE ENERGIA

- 3.1. ARMAZENAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA
- 3.2. CIRCUITOS DE ALIMENTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- 3.3. MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ELETRICIDADE



- 3.4. ARMAZENAMENTO DE ENERGIA TÉRMICA
- 3.5. ILUMINAÇÃO DE BAIXO CONSUMO ENERGÉTICO
- 3.6. ISOLAMENTO TÉRMICO DE EDIFICAÇÕES
- 3.7. RECUPERAÇÃO DE ENERGIA MECÂNICA (EX: BALANÇO, ROLAMENTO, ARFAGEM)

4. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS

4.1. ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS

4.2. TRATAMENTO DE RESÍDUOS

4.2.1. Destruição de resíduos por combustão

4.2.2. Reutilização de materiais usados

4.2.2.1. Utilização de restos ou refugos de borracha na fabricação de calçados

4.2.2.2. Manufatura de artigos de sucata ou de refugo de partículas metálicas

4.2.2.3. Produção de cimento hidráulico a partir de resíduos

4.2.2.4. Utilização de resíduos como material de enchimento para argamassas ou concreto

4.2.2.5. Utilização de resíduos para a produção de fertilizantes

4.2.2.6. Recuperação ou aproveitamento de resíduos

4.2.3. Controle de poluição

4.2.3.1. Sequestro e armazenamento de carbono

4.2.3.2. Gestão da qualidade do ar

4.2.3.2.1. Tratamento de gases residuais

4.2.3.2.2. Separação de partículas dispersas em gases ou vapores

4.2.3.2.3. Aplicação de aditivos em combustíveis ou nas chamas para redução de fumaça e facilitar a remoção de fuligem

4.2.3.2.4. Disposição dos dispositivos para tratamento de fumaça ou de emanções aparelhos combustores

4.2.3.2.5. Materiais para captação ou absorção de poeira

4.2.3.2.6. Alarmes de poluição

4.2.3.3. Controle da poluição da água

4.2.3.3.1. Tratamento de águas residuais ou esgoto

4.2.3.3.2. Materiais para tratamento de líquidos poluentes

4.2.3.3.3. Remoção de poluentes de águas a céu aberto

4.2.3.3.4. Instalações de encanamentos para águas residuais

4.2.3.3.5. Gerenciamento de esgotos

4.2.3.4. Meios para prevenir contaminação radioativa em caso de vazamento no reator



5. AGRICULTURA SUSTENTÁVEL

- 5.1. TÉCNICAS DE REFLORESTAMENTO
- 5.2. TÉCNICAS ALTERNATIVAS DE IRRIGAÇÃO
- 5.3. PESTICIDAS ALTERNATIVOS
- 5.4. MELHORIA DO SOLO (EX: FERTILIZANTES ORGÂNICOS DERIVADOS DE RESÍDUOS)



RELAÇÃO DE DOENÇAS NEGLIENCIADAS

1. Doença de Chagas;
2. Dengue / Dengue hemorrágica
3. Chikungunya;
4. Zika;
5. Esquistossomose;
6. Hanseníase;
7. Leishmanioses;
8. Malária;
9. Tuberculose;
10. Úlcera de Buruli;
11. Neurocisticercose;
12. Equinococose;
13. Boubá;
14. Fasciolíase;
15. Paragonimíase;
16. Filaríase;
17. Raiva;
18. Helmintíases;
19. Manifestações decorrentes de intoxicações ou envenenamentos devido a animais venenosos ou peçonhentos;





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA/INPI/PR Nº 055, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui a fase III do Projeto-piloto PPH.

O PRESIDENTE e a DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições previstas no inciso XI do artigo 17 e artigo 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e no inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017, e tendo em vista o contido no processo INPI nº 52402.008988/2021-69,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria institui a fase III do Projeto-piloto de Exame Compartilhado Patent Prosecution Highway (PPH) no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), denominado Projeto-piloto PPH III.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria serão adotadas as seguintes definições:

I - pedido de patente internacional: pedido de patente depositado segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT);

II - processo de patente: processo administrativo, na esfera do INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou, no caso de pedido internacional, sua comunicação ou remessa, até o encerramento da instância administrativa;

III - família de patente: conjunto de patentes e/ou pedidos de patente, nacionais ou com efeito de nacionais regulares, diretamente relacionados entre si pela reivindicação de prioridade interna ou unionista e/ou por compartilharem o mesmo depósito internacional;

IV - Instituto parceiro: Instituto responsável pelo exame de pedidos de patente com qual o INPI possui um instrumento de cooperação do tipo PPH assinado e em vigor na data da petição do requerimento de participação;

V - Escritório de Exame Anterior: Instituto parceiro que efetuou o exame técnico de um pedido de patente da mesma família antes do INPI; e

VI - matéria considerada patenteável: matéria que o Escritório de Exame Anterior examinou tecnicamente e considerou que atende, pelo menos, aos requisitos de novidade, ato inventivo/ atividade inventiva e aplicação industrial.



Parágrafo único. Os certificados de adição são considerados processos de patente, conforme o inciso II do caput, ficando condicionados à concessão do pedido principal.

TÍTULO I DOS REQUISITOS DO PROCESSO E DO REQUERIMENTO

Art. 3º Terão prioridade de tramitação os procedimentos administrativos do processo de patente que atenderem aos seguintes requisitos:

I - não estar no prazo de sigilo definido no art. 30 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, ou estar com requerimento de publicação antecipada, conforme o disposto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.279, de 1996, ou, no caso de pedidos internacionais, estar publicado pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI);

II - ter recolhida a retribuição relativa ao exame técnico, conforme o disposto no art. 33 da Lei nº 9.279, de 1996;

III - não ter prioridade de tramitação;

IV - não haver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, conforme o disposto nos arts. 26 e 32 da Lei nº 9.279, de 1996, pelo requerente, entre o requerimento e a decisão do trâmite prioritário;

V - não ter o exame técnico iniciado;

VI - pertencer a uma família de patente cujo pedido de patente mais antigo tenha sido depositado no INPI ou em qualquer Instituto parceiro, atuando como escritório nacional ou regional ou, no âmbito do PCT, atuando como Organismo Receptor (RO);

VII - pertencer a uma família de patentes na qual o Escritório de Exame Anterior, atuando como instituto nacional de patentes, tenha examinado um pedido desta família, e tenha considerado que há matéria considerada patenteável em um exame técnico, substantivo ou de mérito;

VIII - pertencer a uma família de patentes na qual o Escritório de Exame Anterior:

a) atuando como Autoridade Internacional no âmbito do PCT, exarou o Relatório Preliminar Internacional sobre Patenteabilidade (IPRP) indicando claramente que pelo menos uma das reivindicações é considerada patenteável; ou

b) atuando como instituto nacional ou regional de patentes, tenha exarado uma decisão de deferimento ou concessão da patente; e

IX - reivindicar matéria igual ou mais restrita do que aquela considerada patenteável pelo Escritório de Exame Anterior para o pedido da mesma família de patentes, mesmo considerando diferenças devido a traduções, sendo vedada a inclusão de matéria para qual o Escritório de Exame Anterior não tenha efetuado busca e/ou exame técnico, mesmo que seja para restringir o objeto da reivindicação.

Art. 4º O requerimento deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser efetuado por qualquer depositante, de forma isolada ou conjunta, ou seu procurador devidamente qualificado no processo de patente;

II - ser realizado após pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor do código de serviço 277, com a indicação, no objeto da petição, do Escritório de Exame Anterior;

III - ser protocolado por meio de formulário eletrônico; e

IV - apresentar, em anexo, os seguintes documentos:



- a) cópia da folha de rosto do documento comprobatório de que o pedido de patente atende às definições do artigo 3º, inciso VI, desta Portaria;
- b) cópia de documento comprobatório de que o pedido de patente da mesma família atende ao descrito no artigo 3º, inciso VII, desta Portaria;
- c) cópia de documento comprobatório de que o pedido de patente da mesma família atende ao descrito no artigo 3º, inciso VIII, desta Portaria;
- d) cópia de documentos do estado da técnica não-patentários citados em qualquer relatório de exame técnico do Escritório de Exame Anterior, ou declaração de que o Escritório de Exame Anterior não citou documentos não-patentários em qualquer relatório de exame técnico;
- e) cópia do resultado de exame que atende ao descrito no artigo 3º, inciso VIII, desta Portaria;
- f) pedido de patente modificado, a fim de atender ao disposto no artigo 3º, inciso IX, desta Portaria, respeitando a legislação vigente referente à alteração de pedidos de patentes do INPI, ou declaração de que o pedido de patente atende ao disposto no inciso; e
- g) tabela de correspondências dos quadros reivindicatórios, conforme modelo do Anexo I desta Portaria, evidenciando a correlação entre as reivindicações consideradas patenteáveis pelo Escritório de Exame Anterior e as novas reivindicações apresentadas ao INPI, ou declaração de que as reivindicações apresentadas ao INPI constituem uma mera tradução das reivindicações do pedido considerado patenteável pelo Escritório de Exame Anterior.

§ 1º Fica dispensada a apresentação de documento, certidão ou sua cópia, quando emitido pelo INPI, e/ou já constante no processo de patente objeto do requerimento de priorização, e/ou para identificar o representante do depositante ou titular, com fulcro no art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 2º A retribuição prevista no inciso II do caput corresponde à taxa de avaliação do requerimento de participação.

§ 3º Caso as cópias de documentos exigidas estejam redigidas em idioma distinto do português, inglês ou espanhol, deve ser apresentada também a tradução para algum desses idiomas.

§ 4º O requerimento de trâmite prioritário será considerado como pedido expresso do requerente para processar ou examinar o pedido internacional antes do prazo de 30 (trinta) meses, nos moldes do artigo 23.2, do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT).

Art. 5º O Projeto-piloto terá os seguintes limites:

I - os requerimentos poderão ser efetuados no período compreendido entre 01/01/2022 e 31/12/2024;

II - poderá ser efetuado um requerimento de trâmite prioritário para processos de patente de um mesmo requerente dentro do ciclo semanal;

III - poderão ser efetuados até 150 (cento e cinquenta) requerimentos de participação no projeto-piloto para processos de patente classificados na mesma Seção da Classificação Internacional de Patentes (IPC, na sigla em inglês), por ciclo anual;

IV - poderão ser recebidos até 100 (cem) requerimentos de participação por ciclo anual utilizando os resultados do PCT como base para a solicitação, conforme descrito no art. 3º, inciso VIII, alínea a) desta Portaria;

V - poderão ser recebidos até 800 (oitocentos) requerimentos de participação por ciclo anual;

e

VI - o projeto-piloto se estenderá até o encerramento da instância administrativa no INPI de todos os processos de patente com prioridade admitida.



1º Os limites quantitativos previstos nos incisos do caput independem da admissão ou não dos respectivos requerimentos de trâmite prioritário e do resultado do Escritório de Exame Anterior apresentado.

§ 2º O preenchimento das vagas de que tratam os incisos do caput do artigo obedecerá à ordem da data e hora do protocolo de requerimento de trâmite prioritário.

§ 3º O ciclo semanal de que trata o inciso II do caput inicia-se na segunda-feira e finda no domingo, não sendo admitida prorrogação.

§ 4º O ciclo anual de que tratam os incisos III e IV do caput inicia-se no 1º dia do ano e finda no último dia do mesmo, não sendo admitida prorrogação.

TÍTULO II DO PROCESSAMENTO DO TRÂMITE PRIORITÁRIO

Art. 6º Competirá à Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) definir o procedimento de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário, verificar se os requerimentos e os processos atendem aos critérios estabelecidos nesta Portaria e publicar sua decisão na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial (RPI).

§ 1º O INPI priorizará os atos de expediente necessários para a avaliação do requerimento de trâmite prioritário.

§ 2º Casos omissos são decididos pelo dirigente máximo da diretoria responsável pelo trâmite de processos de patentes em 1ª instância.

§ 3º A DIRPA poderá suspender temporariamente, de modo integral ou parcial, a recepção de requerimentos para trâmite prioritário dos processos de patente nas modalidades disciplinadas nesta Portaria.

§ 4º A DIRPA notificará a suspensão descrita no parágrafo § 3º com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 7º Será efetuada uma única exigência, quando for necessária a prestação de informações, a apresentação de provas, o pagamento e/ou a complementação de taxas.

§ 1º A comprovação pelo interessado das informações de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” ou “e” do inciso IV do artigo 4º poderá ser dispensada, a critério da administração, na hipótese da DIRPA ter acesso às informações por meio de base de dados eletrônica pública e gratuita contendo o documento nos idiomas português, inglês ou espanhol.

§ 2º Na ocorrência de exigência descrita no caput, o requerente deverá atendê-la no prazo de 60 dias por intermédio do sistema de peticionamento eletrônico do INPI, após gerar a Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor do código de serviços 206, com a indicação no objeto da petição de “Cumprimento de exigência formal para trâmite prioritário”.

§ 3º Não sendo atendida a intimação a DIRPA poderá, a critério da administração, suprir de ofício a omissão.

Art. 8º O trâmite prioritário não será admitido quando:

I – os dados, atuações e/ou documentos necessários à apreciação do requerimento forem solicitados ao interessado e os mesmos não foram atendidos no prazo e na forma definidos no art. 7º;

II - não referir-se a um processo de patente, na forma do inciso II ou do parágrafo único do art.

2º;



III - o processo de patente não atender aos requisitos previstos nos incisos III, IV, V ou VI do art. 3º;

IV - o requerimento for protocolizado em desacordo com os incisos I, II, ou III do art. 4º; ou

V - os limites estipulados nos incisos I, II, III ou IV do art. 5º tenham sido atingidos.

§ 1º O processo de patente manterá seu processamento regular no caso da inadmissão do trâmite prioritário.

§ 2º Caberá, mediante solicitação do interessado, restituição de retribuição recolhida para as petições de requerimentos de trâmite prioritário não admitidas, com base no inciso V do caput deste artigo.

Art. 9º A admissão do trâmite prioritário implicará priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.

Parágrafo único. Na eventual divisão do pedido prioritário após a publicação do primeiro parecer de exame técnico, apenas o pedido original manterá o atributo de trâmite prioritário.

Art. 10. O trâmite prioritário será cassado quando:

I - o processo de patente deixar de atender às condições estipuladas no artigo 3º desta Portaria por ação do requerente;

II - houver, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico; ou

III - for identificada, durante o exame técnico do pedido de patente, inconsistência nos documentos listados nas alíneas “d”, “f” ou “g” do inciso IV do art. 4º desta Portaria.

Art. 11. Não caberá recurso das decisões sobre trâmite prioritário.

Parágrafo único. O interessado poderá apresentar novo requerimento de trâmite prioritário instruído com nova documentação probatória.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12. Os requerimentos pendentes de avaliação apresentados para participação nos Projetospiloto PPH INPI-USPTO, PPH INPI-JPO, PPH PROSUL, PPH INPI-EPO, PPH INPISIPO, PPH INPI-USPTO II, PPH INPIDKPTO, PPH INPI-UKIPO, PPH INPI-PROSUL II, PPH INPI-JPO II, PPH PROSUL III, PPH e PPH II, serão apreciados de acordo com os procedimentos estabelecidos no Título II desta Portaria.

Parágrafo único. Os requerimentos de que trata o caput deverão atender aos requisitos formais e substantivos definidos no ato normativo em vigor à época do protocolo da petição, e serão contabilizados para o Projeto-piloto correspondente.

Art. 13. Revoga-se a Portaria / INPI / PR Nº 404, de 21 de dezembro de 2020, publicada na RPI nº 2608, d 29 de dezembro de 2020.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

CLÁUDIO VILAR FURTADO
Presidente



LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO VILAR FURTADO, Presidente**, em 17/12/2021, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE, Diretor(a)**, em 17/12/2021, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0541645** e o código CRC **7A9FB533**.

Referência: Processo nº 52402.008988/2021-69

SEI nº 0541645





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

ANEXO I DA PORTARIA/INPI/PR Nº 055, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DE REIVINDICAÇÕES

Tabela de Correspondência de Reivindicações		
Nº da reivindicação requerida no INPI	Nº da reivindicação considerada patenteável pelo Escritório de Exame Anterior	Comentário sobre a correspondência

